



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 79/2020
27/01/2020 - 14:16
PL 10/2020

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2020

“Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos instalados na frota de veículos da empresa concessionária pelo transporte coletivo de passageiros no Município de Indaiatuba, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as concessionárias do transporte público obrigadas a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Ficam as concessionárias do transporte público obrigadas a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Indaiatuba, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade auferida pelo veículo.

Art. 3º - É de obrigatoriedade das concessionárias do transporte público a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Indaiatuba, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - A presente Lei não se aplica aos contratos de concessão do transporte público vigentes na presente data.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 79/2020
27/01/2020 - 14:16
PL 10/2020

Parágrafo único. Em caso de renovação do contrato vigente ou de seu repasse a outra concessionária, o mesmo deverá adequar-se à obrigação de que trata esta Lei, cumprindo-a.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Multa no valor de 100 (cem) UFESP, na segunda ocorrência;

III – Multa no valor de 200 (duzentos) UFESP, a partir da terceira ocorrência.

Parágrafo único. As autuações terão interstício de 30 (trinta) dias, como prazo máximo para a adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, aos 22 de janeiro de 2020.

RICARDO LONGATTI FRANÇA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 79/2020
27/01/2020 - 14:16
PL 10/2020

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade do envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos instalados nos veículos da empresa concessionária pelo transporte público do Município de Indaiatuba, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o município possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. Tratando-se, especificamente, da determinação do Art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Em termos práticos, os serviços de transporte coletivo de passageiros se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais cuja organização e prestação, portanto, é da competência municipal. Além disso, oportuno salientar que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores de velocidade (tacógrafo):

Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: [...]

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

Sendo assim, compete aos municípios estabelecerem medidas de fiscalização sobre o descumprimento da legislação de trânsito e das normas de segurança, pois, conforme observado no trecho acima, o Código de Trânsito Brasileiro

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

prevê a instalação de tacógrafos como dispositivo obrigatório para circulação de veículos de transporte, sejam para a condução escolar ou transporte de passageiros, visando estabelecer o monitoramento de velocidade dos veículos.

Por sua vez, a obrigatoriedade de instalação de dispositivos para limitação e aferição de velocidade nos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Indaiatuba visa estabelecer condições para o controle e a fiscalização da velocidade dos ônibus e, por conseguinte, reduzir os índices de acidentes e garantir maior segurança nas vias públicas.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público e colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 22 de janeiro de 2020.

RICARDO LONGATTI FRANÇA
Vereador